

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MARIA EDUARDA DA COSTA ALBUQUERQUE

**PERÍCIA JUDICIAL EM MATÉRIA DE SAÚDE E O CPC/2015:
Atuação do Profissional de Educação Física
nos Processos Judiciais Trabalhistas**

Recife
2018

MARIA EDUARDA DA COSTA ALBUQUERQUE

**PERÍCIA JUDICIAL EM MATÉRIA DE SAÚDE E O CPC/2015:
Atuação do Profissional de Educação Física
nos Processos Judiciais Trabalhistas**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Fábio Menezes de Sá Filho

Recife
2018

Ficha catalográfica
Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

Albuquerque, Maria Eduarda da Costa.
A345p Perícia judicial em matéria de saúde e o CPC/2015: atuação profissional de educação física nos processos judiciais trabalhistas / Maria Eduarda da Costa Albuquerque. - Recife, 2018.
57 f.

Orientador: Prof. Ms. Fábio Menezes de Sá Filho.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2018.
Inclui bibliografia

1. Direito do trabalho. 2. Processo do trabalho. 3. Perícia judicial. 4. Profissionais de educação física. I. Sá Filho, Fábio Menezes. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2018-138)

MARIA EDUARDA DA COSTA ALBUQUERQUE
PERÍCIA JUDICIAL EM MATÉRIA DE SAÚDE E O CPC/2015:
Atuação do Profissional de Educação Física
nos Processos Judiciais Trabalhistas

DEFESA PÚBLICA em Recife, ___ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Orientador: Prof. Dr. Fábio Menezes de Sá Filho

1º Examinador: Prof.

2º Examinador: Prof.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, que esteve comigo sempre, me auxiliando nessa jornada de muitas lutas e conquistas, choros e sorrisos, visto que em muitos momentos pensei que não iria conseguir, e consegui superar os obstáculos graças a graça D'Ele.

Aos meus familiares, principalmente, aos meus pais, Ana Paula Albuquerque e João Carlos Albuquerque, e minha irmã, Maria Clara Albuquerque, que estiveram juntos comigo durante todos esses anos de luta e dedicação. Que sabem que minhas batalhas não foram fáceis, foram muitos obstáculos, mas também muitas realizações.

Ao meu namorado, Clécio Barros, que vem me acompanhando em todos esses anos, mesmo com todos os estresses e crises de ansiedade. Que me acolheu e sempre disse que iria dar certo.

Aos meus professores da fase escolar que sempre acreditaram no meu potencial, principalmente a ex-diretora do Ginásio Pernambucano, Neusa Zupardo, que me abriu diversas portas e me incentivou na trajetória escolar.

Aos professores da graduação, em especial ao meu orientador Fábio Menezes que desde o princípio abraçou a ideia e me auxiliou na construção do presente trabalho, sempre me mostrando novas formas de reflexão, novas palavras, novos cursos, novas pessoas, abrindo leque para que minha pesquisa pudesse ocorrer da melhor forma.

A minha psicóloga Rosangela Souza, aos meus médicos Antônio Neto e Renata Pessoa que orientaram a seguir com meus sonhos e meus objetivos que afirmaram que eu iria conseguir, quando até eu mesma tive dúvidas.

Aos meus amigos pessoais e profissionais que estiveram comigo antes e durante essa graduação, até mesmo aqueles que se afastaram devido aos novos rumos da vida, pois cada um colaborou para que eu construísse e continuasse construindo o que sou hoje.

E, aos entrevistados, que demandaram seu tempo para que eu pudesse enriquecer o presente trabalho, dando suas opiniões e tecendo suas críticas enriquecedoras.

“Renda-se, como eu me rendi. Mergulhe no que você não conhece como eu mergulhei. Não se preocupe em entender, viver ultrapassa qualquer entendimento.”
(Clarice Lispector).

RESUMO

Os direitos do trabalhador nem sempre foram reconhecidos, ocasionando o ajuizamento de ações trabalhistas, para que tais fossem respeitados. Em decorrência dessas demandas, devido à falta de conhecimento especializado por parte do Judiciário, por exemplo, a respeito de constatar lesões ocupacionais, inclusive quando há relação com o ambiente laboral, foram incluídos no processo do trabalho os peritos judiciais que, assim como ocorre no processo civil, trazem o conhecimento técnico a respeito de matérias específicas. Desse modo, nos dias atuais, a perícia judicial já faz parte do processo trabalhista, não havendo delimitação para elaboração da prova pericial e de quais profissionais podem ou não fazê-la, desde que o perito seja habilitado e tenha conhecimento técnico ou científico. Não há, portanto, uma exclusão, por parte da legislação, de determinada profissão para exercício de tal mister. Assim, houve a necessidade de realizar um estudo quanto à possibilidade de os profissionais de Educação Física poderem ser peritos judiciais. Sendo assim, a pesquisa teve como finalidade questionar como é possível que profissionais da área de saúde e, principalmente, da Educação Física, possam atuar como peritos judiciais, nas demandas trabalhistas, que se correlacionem com a sua área de atuação. Analisando os precedentes judiciais atuais, constata-se que os profissionais de Educação Física ainda não fazem parte do rol de peritos, mas quais seriam os impedimentos perante os Tribunais Trabalhistas para realizar uma perícia judicial? Para tanto, metodologicamente, o presente trabalho foi embasado por pesquisa bibliográfica, de campo, com desenvolvimento explicativo e descritivo, com fundamento no método qualitativo e indutivo. Após a análise dos dados coletados, conforme pode ser observado, o posicionamento da maioria dos entrevistados e a análise empírica de dados, a conclusão a que se chegou é a de que resta comprovado que há a possibilidade de o profissional de Educação Física realizar a perícia judicial nos processos trabalhistas a fim de verificar o nexo causal da lesão com a eventual atividade exercida, sendo em casos específicos e desde que já exista nos autos um laudo médico.

Palavras chave: Processo do Trabalho; Perícia judicial; Profissionais de Educação Física.

ABSTRACT

The rights of the worker were not always recognized, leading to the filing of labor lawsuits, so that they could be respected. As a result of these demands, due to the lack of specialized knowledge on the part of the Judiciary, for example, regarding the finding of occupational injuries, including when there is a relation with the work environment, judicial experts were included in the work process. civil process, bring the technical knowledge regarding specific matters. Thus, today, judicial expertise is already part of the labor process, there is no delimitation for the preparation of expert evidence and which professionals may or may not do so, provided the expert is qualified and has technical or scientific knowledge. There is, therefore, no exclusion by law of a particular profession for the exercise of such a duty. Thus, it was necessary to carry out a study on the possibility of Physical Education professionals being judicial experts. Thus, the research had the purpose of questioning how it is possible for health professionals, and especially Physical Education, to act as judicial experts in the labor demands that correlate with their area of performance. Analyzing current judicial precedents, it is noted that Physical Education professionals are not yet part of the expert list, but what would be the impediments before the Labor Courts to carry out a judicial investigation? For this, methodologically, the present work was based on bibliographical field research, with explanatory and descriptive development, based on the qualitative and inductive method. After analyzing the collected data, as can be observed, the positioning of the majority of the interviewees and the empirical data analysis, the conclusion reached is that it is proved that there is a possibility of the Physical Education professional performing the skill judicial review in labor proceedings in order to verify the causal link of the injury with the possible activity carried out, in specific cases and provided that a medical report already exists in the records.

Keywords: Labor Process; Judicial expertise; Physical Education Professionals

LISTA DE SIGLAS

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica

ASO - Atestado de Saúde Ocupacional

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNS - Conselho Nacional de Saúde

CODETICA - Código de Ética Profissional e Disciplina do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais do Brasil

COFFITO - Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

CFM - Conselho Federal de Medicina

CPC/1973 - Código de Processo Civil de 1973

CPC/2015 - Código de Processo Civil de 2015

CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

IUJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência

OJ - Orientação Jurisprudencial

SBDI-1- Subseção de Dissídios Individuais 1

STF - Supremo Tribunal Federal

TRT 6 - Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

TRT 24 - Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	9
2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO DO TRABALHO.....	12
2.1. Perícia no CPC/2015 e sua Aplicação Subsidiária ao Processo Trabalhista.....	12
2.2. Perícia nos Processos Trabalhistas.....	14
2.2.1. Método Utilizado para Realização das Perícias.....	16
2.2.2. Interação das Partes em Face da Perícia.....	18
2.2.3. Real Efeito do Laudo na Sentença Judicial.....	20
3. PROFISSIONAIS RECONHECIDOS PARA EMISSÃO DE PARECER JUDICIAL.....	23
3.1. Profissionais Tradicionalmente Reconhecidos como Pareceristas.....	23
3.2. Novos Profissionais Reconhecidos como Pareceristas.....	30
4. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA ATUA COMO PERITO JUDICIAL NOS PROCESSOS TRABALHISTAS.....	38
4.1. Área de Atuação e Especialização dos Profissionais de Educação Física.....	38
4.2. Justificativa para a Escolha dos Profissionais Entrevistados.....	39
4.2.1. Desembargadores do TRT 6.....	40
4.2.2. Profissionais de Educação Física.....	40
4.3. Apreciação dos Dados Coletados.....	41
4.3.1. Análise dos Desembargadores do TRT 6.....	42
4.3.2. Análise dos Profissionais de Educação Física.....	44
4.3.3. Considerações Gerais da Pesquisa de Campo.....	45
5. CONCLUSÃO.....	47
6.REFERÊNCIAS.....	50
7. ANEXOS.....	52

1. INTRODUÇÃO

Com o crescimento de indústrias e da sociedade, fomentava-se, também, uma “fábrica de doentes e acidentados”, gerando, com o passar dos anos, a insatisfação dos empregados. Em decorrência desse fato, os trabalhadores começaram a se unir em busca de condições mínimas de labor, já que prestavam serviço em situações indignas, degradantes e perigosas.

A partir das conquistas dos direitos gradativamente adquiridos, foram resguardadas garantias aos trabalhadores, tais como descanso semanal remunerado, salário mínimo, férias, condições mínimas no local de labor, dentre outras. Entretanto, na atualidade, nem sempre estes direitos são adimplidos pelo empregador ou quando o são, os empregados, em juízo, alegam suposto descumprimento, demandando que o Poder Judiciário analise acuradamente o caso concreto, a fim de conferir quem, de fato, possui razão.

Com a tutela das referidas garantias, foram iniciadas demandas trabalhistas, em que os empregados buscavam que seus direitos conquistados não existissem apenas no mundo dos fatos, mas que os empregadores os respeitassem como sujeitos de direitos. Em decorrência desse fato, devido à falta de conhecimento especializado por parte do Judiciário, a respeito de lesões ou até de como deveria ser o ambiente laboral, foram incluídos no processo do trabalho os peritos judiciais que, assim como ocorre no processo civil, trazem o conhecimento técnico a respeito de matérias específicas.

Desse modo, nos dias atuais, a perícia judicial já faz parte do processo trabalhista, como dito alhures, servindo para melhor compreender e aplicar o Direito aos casos que precisam de um conhecimento específico. Tanto é verdade que o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) traz em seu bojo que nos casos de pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade a perícia é obrigatória.

Não há delimitação, para elaboração da prova pericial, de quais profissionais podem ou não fazer, porém, o perito tem que ser habilitado e ter conhecimento técnico ou científico.

Não há, portanto, uma exclusão, por parte da legislação, de determinada profissão. Assim, há a necessidade de realizar um estudo quanto à possibilidade de

os profissionais da área de Educação Física poderem ser peritos judiciais, assim como os médicos, engenheiros, e outros profissionais já reconhecidos.

Em julgado recente, houve uma decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT 6), reconhecendo os fisioterapeutas como peritos judiciais, sob o argumento de que estes estudam a mecânica dos movimentos, bem como a influência no aparelho ortomolecular com incidência no trabalho.

Sendo assim, a pesquisa tem como finalidade questionar como é possível que profissionais da área de saúde e, principalmente, da educação física, possam atuar como peritos judiciais, nas demandas trabalhistas que se correlacionem a sua área de atuação.

Analisando as jurisprudências atuais constata-se que os profissionais de Educação Física ainda não fazem parte do rol de peritos, mas quais seriam os impedimentos perante os Tribunais Trabalhistas para realizar uma perícia judicial?

Uma vez que não há uma exclusão, por parte da legislação, de determinada profissão para formação do laudo pericial, há a necessidade de realizar um estudo quanto à possibilidade de os profissionais da área de Educação Física poderem ser peritos judiciais, do mesmo modo que os médicos, engenheiros, contadores e outros profissionais já reconhecidos.

Tendo em vista o reconhecimento de uma nova profissão para efetuar a perícia judicial, no tocante a sua área de conhecimento, e a percepção de que existem empregados regidos pela CLT, os quais sofrem doenças ou lesões causadas pelo exercício físico, o presente trabalho visa a indagar a atuação do profissional de educação como perito judicial, sob o tema “Perícia Judicial em Matéria de Saúde à Luz do CPC/2015: Atuação do Profissional de Educação Física nos Processos Judiciais Trabalhistas”.

Devido ao Código de Processo Civil e a Consolidação das Leis Trabalhistas não serem compostos de um rol taxativo para peritos judiciais, o objetivo da pesquisa tenciona examinar acerca da laboração dos profissionais da área de saúde e, principalmente, da educação física, como peritos judiciais, nas demandas trabalhistas que se correlacionem a sua especialidade técnica, observando os aspectos materiais e processuais dos casos que permitam a atuação dos profissionais de Educação Física, com o fim de, por analogia, defender que, assim

como os demais profissionais já reconhecidos, aqueles possam atuar nos processos judiciais trabalhistas.

Para tanto, metodologicamente, o presente trabalho é formado pela pesquisa bibliográfica, de campo, com desenvolvimento explicativo e descritivo, com base no método qualitativo e indutivo. Sendo assim, o presente trabalho é desmembrado em três capítulos principais.

No primeiro capítulo, investiga-se uma solução para o problema apresentado, introduzindo o tema perícia judicial nos processos trabalhistas e a aplicação subsidiária do que dispõe o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), Lei nº 13.105, ressaltando a relevância deste meio de prova, para os processos.

No segundo capítulo, tenciona-se identificar os tipos de profissionais reconhecidos pelo TRT e Supremo Tribunal Federal (STF), elucidando a problemática do reconhecimento dos educadores físicos como peritos judiciais, a área de atuação e abrangência da Educação Física e como seria a atuação desses profissionais no processo.

No terceiro capítulo, objetiva-se analisar os posicionamentos dos educadores físicos e dos desembargadores do trabalho, com propósito de averiguar as possibilidades de o educador físico atuar como perito judicial nos processos trabalhistas.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL

Os peritos já foram considerados testemunhas e isto faz com que a prova pericial se aproxime da testemunhal. Todavia, não se trata de um mesmo probatório, pois o depoimento testemunhal apenas reconstitui o fato consumado. Já a perícia descreve como se encontra, no momento de análise, o fato que causou o litígio.

A perícia judicial é uma modalidade de prova em que o juiz médio (ou seja, aquele que tem conhecimentos comuns ao homem médio e técnico sem ser especializado) deve solicitar a opinião de um especialista, sendo este já habilitado e inscrito no cadastro do Tribunal, para que auxilie e esclareça quanto ao caso específico, com o fim de tomar sua decisão de forma a não prejudicar as partes.

O perito é um determinado especialista na área, podendo ser pessoa física ou jurídica, em que registra sua opinião técnica por meio do laudo pericial, devendo este ser imparcial e neutro em relação aos interesses das partes, que poderá ser utilizado pelo julgador com o objetivo de auxiliar sua decisão.

Com base nisso, passa-se a contextualizar a prova pericial em seu aspecto geral, no CPC/2015 e, especificamente, na CLT, bem como discorrer a respeito da relevância do laudo pericial para os processos trabalhistas.

2.1. Perícia no CPC/2015 e sua Aplicação Subsidiária ao Processo Trabalhista

De acordo com Didier Jr. (2016, p. 258) a perícia pode ocorrer por meio da percepção técnica, isto é, se dá pelo conhecimento dos fatos que só podem ser percebidos considerando possuir o perito um saber especializado, o qual se dá por intermédio de juízo técnico.

A perícia é um meio de prova, que só deve ser solicitado quando o juiz médio não tem aptidão suficiente para determinada circunstância de fato, isto é, quando os casos fogem do senso comum, com o intuito de compreender a origem fática, pois, caso ele o tenha, apenas deveria ocorrer uma inspeção pessoal. Quando o juiz afirma não ser apto, habilita o perito para fazer a inspeção, deixando de ser pessoal, para ser pericial.

É válido destacar que a função do perito se limita à análise da prova solicitada, não cabendo decidir. A prova solicitada não vincula a decisão do julgador,

mas serve como um suporte à decisão que só será utilizada se o julgador achar que é relevante para a resolução do conflito, valorando a opinião do perito, conforme se explana no art. 479 do CPC/2015:

Art. 479 O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Cabe esclarecer o aludido acima, quando o legislador faz referência ao art. 371 do mesmo diploma normativo, o qual prevê que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Com isso, o juiz pode determinar, de ofício ou a requerimento de uma das partes, a execução de quantas perícias achar necessário para que suas dúvidas sejam sanadas, não devendo uma excluir a outra. Por exemplo, o caso de haver uma lesão e um quadro de depressão, em um mesmo caso, poderá o magistrado determinar um médico, fisioterapeuta, psicólogo e tantos profissionais que achar necessário para acrescentar ao processo. Contribui, neste sentido, o CPC/2015, em seu art. 480, o qual discorre que:

Art. 480 O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra (grifos nossos).

Sendo assim, o CPC/2015, bem como o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), abrem tal possibilidade, com o fim de que o instituto da “prova pericial” seja respeitado, pois tem como seu principal objetivo que as dúvidas sejam sanadas e quando não são, devem haver quantas perícias sejam necessárias para que as dúvidas processuais sejam esclarecidas.

2.2. Perícia nos Processos Trabalhistas

Assim como nos demais ramos do Direito, o juiz na seara trabalhista é um solucionador de litígios, que foi habilitado por meio de um concurso público, tendo este conhecimento específico quanto a sua área de atuação e conhecimento comum no tocante às demais áreas que pode habitar o processo.

Tendo em vista tal afirmação, quando se apresenta no processo assuntos que o juiz não tenha conhecimento técnico para solução, deve este denominar um perito que atue na área específica e possa trazer informações técnicas ou científicas a respeito do pleito.

Santos (1995, p. 477-478) classifica a prova pericial em exame, vistoria, avaliação e arbitramento, fazendo isto da seguinte forma:

a) Exame: um exemplo no processo do trabalho é a perícia realizada por profissionais da saúde para apuração de doença profissional, para efeito de indenização, após a quebra do contrato. Sendo assim, esta hipótese se refere à inspeção a respeito da pessoa, de semoventes e coisas que sejam relevantes para a causa;

b) Vistoria: é a inspeção sobre lugares ou imóveis que se relacionem ao processo, ocorre quando precisa verificar a insalubridade e periculosidade do ambiente, por exemplo;

c) Avaliação: trata-se da parte valorativa dos bens, obrigações ou coisas, na qual o perito faz a estimativa de quanto deve valer. No processo trabalhista, a avaliação se relaciona com a parte contábil do processo. Neste caso, o perito verifica a correção dos pagamentos das parcelas trabalhistas ou dos cálculos de liquidação, com base no que consta nos autos; e

d) Arbitramento: nesta última classificação, observa-se o valor, a quantidade ou a qualidade do objeto do pleito.

Conforme dito, alhures, a prova pericial só deve ser solicitada quando o caso não depender de conhecimento de juiz médio, ou seja, não é em todo processo que se faz necessário um perito, mas se o for, ele deve ser nomeado.

O art. 464 do CPC/2015 traz consigo, didaticamente, as hipóteses em que não se faz necessária a prova pericial, quando ela pode vir a ser substituída, como ocorre quando é necessária, apenas, a prova técnica simplificada, além dos recursos que pode o perito se valer, conforme pode ser observado a seguir:

Art. 464 A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III – a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Em conformidade com o CPC/2015, a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, em seu Enunciado nº 54, sobre tal tema, concluiu raciocínio da seguinte maneira:

PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. Aplica-se o art. 427 do Código de Processo Civil no processo do trabalho, de modo que o juiz pode dispensar a produção de prova pericial quando houver prova suficiente nos autos.

Na atualidade, o art. 472 do CPC/1973 foi reformatado para o atual art. 506 no CPC/2015, o qual discorre que a sentença faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando terceiros.

O artigo 195 da CLT, por outro lado, afirma que a perícia é obrigatória quando no caso houver insalubridade ou periculosidade, quer seja arguido por empregado ou sindicato. Neste caso, cabe ao juiz designar um ou mais peritos habilitados para que busque a realidade mais próxima de como ocorreu o caso debatido na lide.

Schiavi (2016, p. 774) afirma que há um debate quanto à confissão, isto é, nos casos em que o próprio empregador assume que houve insalubridade no tempo em que o empregado estava laborando. Para este autor, quando o empregador assume e não houver dúvidas quanto ao grau de insalubridade não se faz necessária a perícia. Todavia, poderia haver perícia, em caso de presunção de veracidade decorrente de confissão ficta ou revelia.

Há casos em que a perícia é obrigatória, como nos de acidente de trabalho ou doença ocupacional, isto porque deve ser observada a existência do nexo causal, ou seja, verificar se a conduta, redução da capacidade laborativa, se relaciona com o

resultado, atividade exercida, produzido pelo trabalhador, além de saber a porcentagem de comprometimento da capacidade de labor.

Entretanto, nem sempre é possível buscar esse nexo de causalidade, pois há casos em que o local onde ocorria o labor encontra-se desativado, demolido, ou com qualquer outra causa que impossibilite a perícia. Quando isto ocorre, a jurisprudência tem admitido a prova pericial emprestada, isto é, utiliza-se da prova pericial já realizada em outro processo em que se evidenciam as mesmas características, respeitando-se pré-requisitos essenciais, como: local, atividade, horário, dentre outros aspectos fáticos.

2.2.1. Método utilizado para realização das perícias

No processo trabalhista, a perícia pode ocorrer, em regra, na fase de conhecimento, quando a lide se transforma em processo e há a apresentação para o Judiciário por meio de alegações e provas. Nesta fase, são comuns as perícias relacionadas à periculosidade, insalubridade, médica, psicológica, contábil e grafotécnica. Além de advir na fase de conhecimento, pode, ainda, ser solicitada na fase de execução, que é a fase de pagamento do executado ao exequente, sendo comuns as perícias de arbitramento e contábeis, nesta fase.

Cabe ao Juiz do Trabalho, de ofício ou a requerimento da parte, observando a necessidade da prova pericial, designar um perito de sua confiança, com conhecimento técnico a respeito do caso, devendo fixar prazo razoável para entrega do laudo, conforme discorre o artigo 465 do CPC/2015, o qual dispõe que:

Art. 465 (...)

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- II – indicar assistente técnico;
- III – apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

- I – proposta de honorários;
- II – currículo, com comprovação de especialização;
- III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o

remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5o Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6o Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia. (grifos nossos)

Sendo assim, nos termos de tal artigo, pode-se observar que após o ato de nomeação cabe tanto às partes quanto ao perito designado cumprir com as formalidades legais para que possa haver a perícia.

Ademais, o perito, independente de termo de compromisso, respeitará a designação judicial, caso concorde com a nomeação, devendo, também, assegurar aos assistentes técnicos das partes o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, o que demanda comunicar previamente nos autos processuais as datas com horário e local.

Entretanto, tal designação poderá não ser mantida, caso o perito se escuse ou seja recusado por impedimento ou suspeição, podendo o juiz, neste caso, após a aceitação, nomear um novo perito. É válido destacar, conforme dito alhures, que o perito poderá ser substituído, se faltar conhecimento técnico ou científico e sem motivo legítimo deixar de cumprir encargo no prazo que lhe foi assinado, conforme discorre o art. 468 do CPC/2015.

Quanto às perícias referentes à insalubridade e à periculosidade, o art. 195 da CLT apenas cita os engenheiros e médicos, afirmando não haver qualquer distinção, entre eles, para realização de tal perícia, eximindo os demais profissionais, conforme pode se observar na Orientação Jurisprudencial (OJ) 165, da Subseção de Dissídios Individuais 1 (SBDI-1) do TST:

PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VÁLIDO. ART. 195 DA CLT. Inserida em 26.03.99

O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado.

Schiavi (2016, p. 277) discorre que a realização de perícia após a audiência de instrução, caso houvesse necessidade de complementação da prova por outro meio, não seria mais possível, conforme dispõe o art. 848, §2º, da CLT, *in verbis*:

Art. 848 - Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes.

(...)

§ 2º - Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

Isso se dá porque na própria audiência os peritos, as testemunhas e os técnicos podem ser ouvidos, não cabendo retificação posterior do parecer judicial. Todavia, é possível, como dito alhures, a perícia não ser solicitada na fase de conhecimento, mas, apenas, na de execução, sem haver prejuízo para sua elaboração e conclusão, já que se trata de uma etapa independente.

2.2.2. Interação das Partes em face da Perícia

O perito judicial é um profissional capacitado e habilitado de confiança da justiça que tem a incumbência de escrever um laudo que poderá servir como prova no processo. Esse profissional não pode ter vinculação com as partes, tendo em vista que deve ser imparcial na elaboração do parecer, sob pena de haver impedimento ou suspeição, conforme positivado no inc. II do art. 148 do CPC/2015:

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

(...) (grifos nossos)

Tanto o impedimento quanto a suspeição podem ser requeridos no momento da nomeação pelas partes interessadas que fazem parte do processo, desde que solicitem no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, como dispõe o art. 465, §1º, inc. I, do CPC/2015:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

(...)

Todavia, os peritos judiciais devem declarar-se impedidos, antes mesmo de as partes alegarem, conforme disciplina o Código de Ética Profissional e Disciplina do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais do Brasil (CODETICA), em seu art. 30:

Art. 30º. O Perito Judicial deve se declarar impedido quando não puder exercer suas atividades com imparcialidade e sem qualquer interferência de terceiros, ou ocorrendo uma das seguintes situações: I. for parte do processo; II. tiver atuado como Assistente Técnico ou prestado depoimento como testemunha no processo; III. tiver cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, postulando no processo ou entidades da qual esses façam parte de seu quadro societário ou de direção; IV. tiver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, no resultado do trabalho pericial; V. exercer cargo ou função incompatível com a atividade de Perito Judicial, em função de impedimentos legais ou estatutários; VI. tiver mantido, nos últimos cinco anos, ou mantenha com alguma das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado; VII. tiver atuado, pessoalmente, como advogado de uma das partes ou de algum de seus procuradores.

Entretanto, é facultado ao julgador acatar ou não as alegações, anexadas com as provas que se relacionem com o fato, de impedimento e suspeição, arguidas pelas partes ou pelo perito. Caso aceite que seja escuso, deverá nomear um novo perito tão habilitado e tecnicamente especializado quanto ao que se retirou do processo, para que as partes não sejam prejudicadas.

Ultrapassada essa fase de designação do *expert*, fica facultado às partes estabelecer um assistente técnico para acompanhar a perícia e, assim como o perito, fazer um laudo com suas considerações.

O assistente técnico é profissional de confiança, contratado e pago pela parte, que a auxilia podendo, diferentemente do perito, observar a realidade fática de acordo com a perspectiva de quem o contratou, sendo possível construir críticas negativas a respeito de cada detalhe que não concorda com o laudo pericial, quando não for condizente com a verdade, bem como citando trechos que fortaleçam sua tese.

Em regra, as partes têm a faculdade de nomear um assistente para acompanhar o perito, porém, se o processo envolver várias áreas de conhecimentos específicos, que demandem mais de uma perícia ou quando esta necessitar de vários profissionais, devido a sua especificidade, poderão as partes designar mais de um assistente.

O assistente não é obrigado a fazer um parecer individual, caso concorde com a totalidade do laudo pericial, pode assinar junto ao perito, demonstrando a expressa concordância com a construção da prova. Entretanto, caso deseje demonstrar suas considerações, terá o prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 477 do CPC/2015:

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. (...) (grifos nossos)

Faz-se mister destacar que o parecer do assistente técnico não exclui o laudo pericial, nem vice-versa. Trata-se de provas complementares em que fica facultado ao juiz acatá-las ou não, justificando a pertinência para o processo.

Sendo assim, as partes podem participar da construção da prova pericial por meio do assistente técnico de sua confiança, desde que este não interfira no trabalho do perito e que execute suas atribuições em busca da verdade material.

2.2.3. Real Efeito do Laudo na Sentença Judicial

O juiz forma sua decisão a partir do confronto dos pedidos, fundamentando com os fatos e as provas (documental, testemunhal e pericial), segundo dispõe o art. 371 do CPC/2015, *in verbis*: “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

Nesse mesmo seguimento, o perito – bem como o julgador – deve justificar seu posicionamento, indicando no laudo as fontes, da forma mais completa possível, coerente com as solicitações do magistrado, já que é passível de contraditório.

A relevância dada ao laudo pericial é de discricionariedade do juiz, porém, deve justificar o motivo de ter ou não acatado a prova, conforme aduz o art. 479 do CPC/2015: “Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.” (grifos nossos).

Todavia, se insatisfeito com o laudo, pode determinar a execução de nova diligência, de acordo com a perícia já realizada e dos demais elementos probatórios construídos ao longo do processo.

Entretanto, se a questão não for a insatisfação quanto à realidade da prova, mas tenha como objetivo contrariar o conteúdo presente no laudo, não pode deixar de mencioná-lo na sentença, devendo fundamentar detalhadamente os pontos que teriam deixado de auxiliar o seu convencimento e indicar as provas e razões que foram evidenciadas nos autos que contribuiriam para formação da decisão, conforme descreve Almeida (2014 apud SCHIAVI, 2016, p. 778):

Não estando o juiz adstrito ao laudo pericial, às partes não pode ser negado o direito de produzir prova contrária ao que afirmou o perito, em relação aos elementos fáticos (as conclusões do perito em regra se sustentam em premissas fáticas – as condições de trabalho no pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, por exemplo) e também à subsunção dos elementos fáticos ao ordenamento jurídico (elementos técnicos propriamente ditos – qualificação legal das condições de trabalho, por exemplo). As condições fáticas definidas pelo perito podem ser objeto de prova testemunhal, ao passo que a sua qualificação legal pode ser questionada por meio da juntada de pareceres técnicos ou outros laudos periciais, por exemplo.

A contrariedade do laudo pode se dar por meio de qualquer outra prova, desde que as partes fundamentem a discordância, não vinculando seu posicionamento à decisão judicial.

Nesse sentido, é válido destacar o entendimento turmário do Tribunal Regional do Trabalho da 24^o Região (TRT 24), que se refere a não vinculação do laudo à decisão judicial, conforme se transcreve abaixo:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL (. . .) o legislador processual brasileiro adotou o princípio da persuasão racional (ou do livre convencimento motivado), conforme está expresso no art. 131, do CPC. Isto significa que o Juiz, estribando-se na prova produzida nos autos, formulará livremente a sua convicção jurídica acerca dos fatos que foram trazidos à sua cognição jurisdicional. Conseqüência concreta desse princípio é a faculdade que ao magistrado a lei defere de não ficar adstrito ao laudo pericial, podendo construir o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436), desde que indique, na sentença, os motivos que o levaram a assim decidir (CPC, art. 131). (Manoel Antonio Teixeira Filho, in, A PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO, 5ª edição, Editora LTr, p. 260/261). No caso presente o contexto fático-probatório dos autos, autoriza desconsiderar o laudo conclusivo produzido pelo perito, para indeferir a pretensão relativa ao adicional de periculosidade. Recurso improvido por unanimidade. (TRT-24 - RO: 1541200600724002 MS 01541-2006-007-24-00-2 (RO), Relator:

João de Deus Gomes de Souza, Data de Julgamento: 01/10/2008, 2ª Turma, Data de Publicação: DO/MS Nº 407 de 13/10/2008, pag.)

O art. 131 do CPC/1973 presente no entendimento turmário, que atualmente se apresenta pelo art. 371 do CPC/2015, discorre que “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”, ou seja, quer seja o juiz poderá se utilizar da prova, cabendo ao mesmo justificar.

Nesse mesmo sentido o art. 436 do CPC/1973 que atualmente foi reformado e se tornou o art. 479 do CPC/2015, o juiz apreciará a prova pericial e poderá utilizá-la, desde que justifique o motivo dá sua utilização ou da sua negativa.

Sendo assim, mesmo não se tratando de prova vinculada à decisão judicial, o laudo pericial é uma das modalidades probatórias mais importantes do processo, em virtude de ser formada por profissionais qualificados e experientes, objetivando melhor esclarecimentos dos fatos ocorridos.

3. PROFISSIONAIS RECONHECIDOS PARA EMISSÃO DE PARECER JUDICIAL

Outrora, eram reconhecidos apenas 3 (três) profissionais para participar tecnicamente do processo: os engenheiros, os médicos e os contadores, pois se acreditava que eram os únicos profissionais habilitados para atuar nos processos, independente da especificidade do caso, já que faziam parte das profissões tradicionais, conforme se pode vislumbrar, por exemplo, na OJ nº 165 da SBD1 do TST:

PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VÁLIDO. ART. 195 DA CLT. Inserida em 26.03.99
O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado.

Outrossim, a figura do contador sempre se fez presente, em virtude dos cálculos dos créditos trabalhistas para a devida liquidação da sentença.

Por outro lado, o CPC/2015 passou a tratar a prova pericial com maior amplitude, permitindo que outros profissionais, também qualificados, possam contribuir com suas experiências técnicas de acordo com sua área de atuação, quando pertinente ao caso específico. Nessa realidade atual, observa-se que os psicólogos e os fisioterapeutas, por exemplo, já passaram a participar do processo, e têm, cada vez mais, sido reconhecidos, perante os Tribunais e o STF, devido à qualidade da contribuição.

3.1. Profissionais Tradicionalmente Reconhecidos como Pareceristas

Na vigência do CPC/1973, era exigida, para ser titulado como perito, graduação em nível universitário e comprovação de sua especialização por meio de certidão proferida pelo órgão responsável pela classe em que se encontrasse inscrito. Todavia, na prática isso nem sempre ocorria, considerando haver poucos profissionais habilitados para serem peritos judiciais, fazendo com que alguns tribunais desprezassem a exigência legal, pois o que deveria ser relevado era o fato de ser médico, engenheiro ou contador.

Na atualidade, na vigência do CPC/2015, os profissionais tradicionais, ainda, são bastante respeitados, inclusive para certas demandas apenas eles são

reconhecidos para formarem o laudo pericial, como, por exemplo, o caso de haver alegação de insalubridade e periculosidade.

Essa exclusividade, para compor o laudo, decorre da necessidade do perito de ser bacharel em Engenharia ou Medicina, com pós-graduação em Segurança do Trabalho, para os engenheiros, e Medicina do Trabalho, para os médicos, como se pode vislumbrar no *caput* do art. 195 da CLT, *in verbis*:

Art. 195 A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

O laudo que se refere à insalubridade estabelece se os empregados têm ou não direito de receber o adicional respectivo, e se será de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre a respectiva base de cálculo, a depender do limite de tolerância estabelecido pela legislação e as proteções fornecidas pela empresa, de acordo com exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos. Já o que trata da periculosidade diz respeito às operações e atividades com explosivos, inflamáveis, dentre outros.

Ademais, é possível afirmar que os juízes solicitam a perícia técnica pelos profissionais de Engenharia quando as demandas se relacionarem com alegação de insalubridade e/ou periculosidade, como dito alhures, já que podem analisar aspectos do ambiente laboral, conforme expõe julgado do TRT3:

PERÍCIA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. ENGENHEIRO DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. O simples fato de a perícia destinada a verificar a existência de condições de trabalho insalubre haver sido realizada por engenheiro e não médico do trabalho não é causa ensejadora de nulidade, uma vez que o art. 195 Consolidado encarrega tal atribuição a ambos os profissionais, indistintamente, exigindo apenas o prévio registro junto ao Ministério do Trabalho. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 165 da SDI-1 do C. TST. (TRT-3 - RO: 01159200913503003 0115900-93.2009.5.03.0135, Relator: Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2010,10/12/2010. DEJT. Página 41. Boletim: Não.)

Nesse mesmo sentido, o TST ressalta que o engenheiro e o médico do trabalho são capacitados para realizar a perícia que se relaciona a periculosidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. ENGENHEIRO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195,CAPUT,E § 2º, DA CLT. INOCORRÊNCIA. O entendimento Regional que mantém a condenação da Fundação em adicional de insalubridade com base em perícia realizada por Engenheiro do Trabalho, não viola o artigo 195,caput,e seu § 2º, da CLT, uma vez que a literalidade dos mesmos não permite conclusão diversa da exposta no acórdão guerreado, no sentido de ser obrigatória a realização de perícia por Médico do Trabalho, apenas exigindo o registro do perito no Ministério do Trabalho, para que o mesmo seja considerado habilitado. Melhor sorte não assiste à Agravante quanto à divergência jurisprudencial, posto que o único aresto transcrito, por ser oriundo de Turma do C. TST, encontra óbice nos requisitos do artigo 896, alínea a, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 2074405619985020033 207440-56.1998.5.02.0033, Relator: Josenildo dos Santos Carvalho, Data de Julgamento: 26/10/2005, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 03/02/2006.)

Por sua vez, as atribuições e atividades do profissional engenheiro são fixadas no art. 7º da Lei nº 5.194/1966, o qual dispõe que:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;e) fiscalização de obras e serviços técnicos;f) direção de obras e serviços técnicos;g) execução de obras e serviços técnicos;h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (grifos nossos)

A respectiva discriminação também ocorre na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), a qual explica em seu art. 1º, atividade 6, que são funções designadas da Engenharia a vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico.

Todavia, o engenheiro para ser perito judicial tem que ter experiência profissional, a fim de que possa garantir um trabalho de qualidade e prover esclarecimento das questões dispostas pelo julgador, possibilitando melhor encaminhamento do processo.

O engenheiro, com o intuito de atender às solicitações judiciais e apresentar a realidade dos fatos de forma técnica e científica, deve, além de graduado e especializado, ser registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), já que a Resolução nº 345, de 27 de julho de 1990, em seus arts. 3º e 4º,

discorre que serão nulas as perícias e avaliações efetivadas por pessoas físicas e jurídicas não registradas no conselho e, para que tenham plena validade, devem ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

A ART é disposta na Lei 6.496/1977 e devem todos os contratos ou quaisquer serviços realizados por profissionais de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia ser objeto de tal anotação. Todavia, nem sempre essa disposição é respeitada pelos profissionais, correndo o risco de terem seu trabalho embargado pela ausência de ART.

Além dos engenheiros, os contadores também são profissionais tradicionalmente reconhecidos para realizar perícia técnica. A perícia contábil faz-se presente na maioria dos litígios trabalhistas, sobretudo na fase de liquidação e execução da sentença, devido à necessidade de quantificar a expressão monetária exata instituída pela sentença judicial.

Segundo Hoog (2008, p. 87), “a tecnologia da ciência contábil são um dos meios de prova que se utilizam para o conhecimento da verdade real, que visa identificar no processo judicial, seus aspectos essenciais à formação de uma decisão, sentença”, isto é, a perícia contábil esclarece e quantifica os cálculos presentes na formação do processo.

Ademais, a perícia contábil pode ocorrer em 2 (duas) fases do processo trabalhista.

Pode ser na fase de instrução para auxiliar o julgador no embasamento de sua sentença, quando da apuração de haveres dos empregados e da análise de ativos patrimoniais ou nas ações referentes a dissídios coletivos. Outrossim, é possível verificar a utilização da perícia contábil no julgado abaixo ementado:

APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. HORAS APURADAS NO LAUDO CONTÁBIL PRODUZIDO NA FASE DE INSTRUÇÃO. Não há como limitar a apuração das horas extras àquelas apontadas no laudo contábil realizado na fase de instrução, considerando que na oportunidade sequer havia sido reconhecida a irregularidade do regime compensatório, o que, no caso dos autos, ocorreu tão somente em sede recursal. (TRT-4 - AP: 00487007620095040641 RS 0048700-76.2009.5.04.0641, Relator: JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/01/2013, Vara do Trabalho de Três Passos)

Por outro lado, pode ser também na fase executória, conforme desfia em decisão a 8ª Turma do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS PERICIAIS DE LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO CONTÁBIL DA MÉDIA SALARIAL. A Corte de origem declarou que a executada não indicou de modo fundamentado os valores objeto da discordância, mediante a apresentação de planilha escoreita e analítica de cálculos em face da apuração da média salarial. Assim, concluiu que os cálculos periciais de liquidação estão corretos e adequados aos limites objetivos da coisa julgada, não havendo quaisquer correções a serem efetuadas pelo expert, sendo igualmente ausente a delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados. Nessas circunstâncias, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, porque, ao contrário do que alega a executada, o Regional observou estritamente a coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e não provido..(TST - AIRR: 522520165030002, Relatora: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 06/04/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

Outrossim, mesmo que o contador só faça parte do processo na fase de execução, deve estudar todas as fases, fazendo a leitura da peça atrial, contestação, bem assim, no caso de recursos e acórdão, lê-los para que a partir desses fatos possa construir seu laudo de forma clara e segura.

Além dos engenheiros e contadores, são também peritos classicamente reconhecidos os médicos. Esses atuavam em todas as ações referentes à saúde do trabalhador, com exclusividade, independente de qual área de saúde o processo se relacionasse. Atualmente, divide parte dos trabalhos com os fisioterapeutas, consoante será visto adiante. Em geral, operam nas ações que envolvem acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, que geram danos morais, materiais e/ou estéticos.

O papel da perícia médica pode envolver a constatação donexo causal, a existência de dano e sua extensão, além da incapacidade ou capacidade residual de trabalho, o percentual de invalidez, inclusive se é total e a possibilidade de readaptação do empregado em função similar junto ao empregador. Nesse sentido, o TST julgou os Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, ao tratar de um caso concreto na qual envolvia um caso de doença degenerativa, julgado da seguinte forma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA DEGENERATIVA NÃO RELACIONADA AO TRABALHO. CONSTATAÇÃO MEDIANTE LAUDO PERICIAL MÉDICO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado abordou todos os aspectos da controvérsia alusivos à constatação pelo laudo pericial médico de doença degenerativa não relacionada ao trabalho.

(...) (TST - ED-AIRR: 648006720035020255 64800-67.2003.5.02.0255, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/06/2013, 8ª Turma)

Além do mais, a Lei nº 12.842/2013 dispõe sobre o exercício da Medicina e, em seu inc. XII do art. 4º, discorre a respeito das atividades privativas do médico, incluindo a realização de perícia médica.

Cabe destacar, ainda, que o médico do trabalho tem habilidade para analisar o dano e a incapacidade do trabalhador, efetuando o diagnóstico, porém, não são todos os casos relativos à saúde que conseguem constatar com clareza o nexo causal, já que a mesma lesão pode ser decorrente de diversas circunstâncias.

Ao profissional de Medicina, é designada a perícia médica, mas esta não inclui todas as análises da área de saúde, já que o CPC/2015 trata como perícia técnica. O verdadeiro objetivo da perícia é integralizar ao Direito conteúdos que não são originários a ele. E, a fim de que essa integralização seja completa, faz-se necessário, para os casos de maior complexidade, uma transdisciplinaridade de conhecimentos, com intuito de não haver uma visão compartimentalizada do litígio.

O estudo da saúde humana como já foi dito, não se trata de ato privativo do médico. Tal pode ser realizado por diversos profissionais, com diferentes abordagens, conhecimentos e técnicas, cada 1 (um) com sua especialidade, respeitando e preservando o espaço do outro.

O Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro, em fevereiro de 2014, apresentou as “Diretrizes sobre prova pericial em acidentes dos trabalho e doenças ocupacionais”, discorrendo-as no capítulo I, que trata do perito, em seu art. 1º, da seguinte forma:

Art. 1º – Nas perícias em matéria de acidente do trabalho e doenças ocupacionais deverão ser nomeados peritos que atendam as normas legais e ético-profissionais para análise do objeto de prova, tais como médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, engenheiros, dentre outros, sem prejuízo da nomeação de mais de um profissional, ainda que não se trate de perícia complexa, nos moldes do art. 431-B do Código de Processo Civil.

A necessidade da revisão de perícias realizadas tem se tornado cada vez mais necessária para uma adequada instrução processual, já que vêm sendo produzidos julgados, em que podem se fazer presentes laudos periciais incompletos, consoante dispõe a decisão da 17ª Câmara de Direito Público abaixo destacada:

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO - ACIDENTE – LER/DORT nos membros superiores – Laudo médico pericial omissivo no que tange à apreciação do nexo de causalidade – Conversão do julgamento em diligência determinada para a remessa dos autos ao perito médico. (TJ-SP - APL: 00369344620108260053 SP 0036934-46.2010.8.26.0053, Relator: Nelson Biazzi, Data de Julgamento: 02/06/2015, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/06/2015)

Outrossim, noutra decisão, da mesma câmara paulista foi constatado outro litígio em que houve omissão em laudo pericial feito por médico:

ACIDENTE DO TRABALHO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – Sequelas de acidente típico envolvendo membros inferiores – Laudo pericial omissivo no que tange à apreciação de eventual redução da capacidade laborativa – Conversão do julgamento em diligência determinada para a realização de nova perícia médica judicial.(TJ-SP - APL: 00047482820118260572 SP 0004748-28.2011.8.26.0572, Relator: Nelson Biazzi, Data de Julgamento: 02/06/2015, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/06/2015)

Assim, é possível afirmar que os laudos periciais precisam ser esclarecidos, sob pena de serem refeitos ou complementados. Ademais, para os propósitos deste estudo, é mister explicar o uso do termo “perícia médica”. Trata-se de expressão frequentemente utilizada, que está enraizada na sociedade devido às condutas administrativas realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), regulamentadas pela Lei nº 8.213/1991, mas, embora seja um termo costumeiro, muitas vezes é empregado de forma equivocada.

Dessa forma, quando a perícia se relaciona com as áreas de saúde em geral deve ser nomeada de perícia técnica. Já a médica, que é uma espécie da perícia técnica, só é solicitada quando, no processo, houver a necessidade de um profissional da área de Medicina para que este possa fazer o laudo, a fim de esclarecer algum objeto que faz parte do litígio.

3.2. Novos Profissionais Reconhecidos como Pareceristas

O CPC/2015 inovou em certos aspectos de 1 (um) deles relaciona-se com a perícia judicial, abrindo a possibilidade de o juiz ser assistido por órgãos técnicos e científicos, que devem comunicar ao julgador os dados e nomes de cada profissional vinculado ao órgão que será designado para o efetivo trabalho junto ao processo, além dos profissionais de nível universitário habilitados.

Essa inovação demonstra que a prova pericial tem uma nova roupagem, ou seja, não precisa só ter 1 (um) profissional habilitado para formação do laudo, já que as demandas têm se tornado cada dia mais complexas, passando a necessitar de especialização de mais de 1 (uma) área de conhecimento, podendo o julgador designar 1 (um) órgão técnico e científico que seja formado por diversos profissionais, os quais podem auxiliar na formação do laudo pericial ou nomear profissionais especializados independentes, que possam compor o grupo de peritos necessários para resolução da questão controvertida.

Com a extensão da prova pericial e a complexidade das causas atuais, novos profissionais têm feito parte da formação dos laudos periciais, como, por exemplo, os psicólogos, fonoaudiólogos e fisioterapeutas, contribuindo com destreza por meio de seus conhecimentos técnicos.

Para os psicólogos, a atividade pericial é 1 (uma) maneira de compreender por intermédio de ações tecnicamente planejadas e executadas, a natureza das constatações psicológicas sob inquirição.

A perícia psicológica do trabalho advém da necessidade de avaliar as condições de segurança, bem-estar e eficiência na atividade laboral mensurando as repercussões no plano da saúde do profissional, não havendo que se confundir com a perícia médica, conforme discorre o seguinte julgado do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Conforme consignado pelo e. TRT, a perita nomeada pelo juízo, "Psicóloga regularmente inscrita no Conselho Regional de Psicologia, demonstra possuir conhecimentos técnicos suficientes para a identificação do diagnóstico da doença do demandante". Registrou o e. TRT, ainda, que o trabalho pericial foi apresentado bem antes da vigência da Lei nº 12.842/2013, diploma que, segundo afirma a reclamada, insere a realização de perícias médicas no rol de atividades privativas do médico. Arrematou, por fim, que as conclusões contidas no trabalho pericial são ratificadas pelos laudos periciais produzidos pelo órgão previdenciário. Ora, registrado expressamente que a perícia foi realizada por profissional habilitado, sem irregularidades na produção do laudo, não há razão para invalidar a prova tampouco determinar a produção de nova perícia, estando intactos, portanto, os dispositivos invocados. (...) Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 1071002120095050006, Data de Julgamento: 24/06/2015, Data de Publicação: DEJT 30/06/2015)

Faz-se mister destacar que a lei 13.015/2014 trata-se de uma alteração material da CLT que versou à respeito da uniformização de jurisprudência dos

tribunais e sobre o recurso de revista. Já a Lei 12.842/2013 se relaciona ao exercício da medicina, por esse motivo ambas tiveram pertinência temática para o julgado colacionado.

A perícia psicológica geralmente é solicitada para aferir os danos psicológicos de acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho, quando há a necessidade de afastamento temporário e até para os casos de aposentadoria decorrente de sofrimento psicológico relacionado ao trabalho, consoante dispõe o julgado abaixo:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTEIRO. ASSALTOS REITERADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO NO CASO.

Cuidam os autos de pedido de indenização por danos morais, formulado pela reclamante, que, no exercício da profissão de carteiro (atividade de distribuição e coleta), foi vítima de diversos assaltos e apresenta, em decorrência disto, abalo psicológico, conforme concluiu a perícia. O Regional rechaçou a pretensão da autora concluindo que, na hipótese, não se fez presente nenhum elemento capaz de ensejar a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por danos morais. (...). Não obstante a atividade de carteiro, regra geral, não possa ser considerada uma atividade de risco acentuado, no caso destes autos, não é crível que a atividade exercida pela reclamante, vítima de diversos assaltos, conforme consignado pelo Regional, não a expusesse a risco muito maior do que aquele a que está exposto o trabalhador comum. Ademais, ressalta-se que o fato de a autora ter sido aprovada em concurso público, ciente de que exerceria suas atividades externamente, não tem o condão de afastar a responsabilidade da reclamada, uma vez que os reiterados assaltos sofridos pela autora, no exercício da profissão, acarretaram-lhe abalo psicológico, suscetível de ser indenizado pela reclamada, conforme, expressamente, afirmado pelo Regional. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 18768520145020432, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/05/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018)

Desse modo, o profissional de Psicologia para exercer a atividade pericial, objetivando a evidenciar os danos psicológicos advindos do trabalho, deve observar a conjuntura das condutas que formam o fato, ou seja, as regulações reativas e adaptativas, além dos modos operativos, pois, embora, tenha como constatar o nexo causal, há o registro psicológico dos casos.

Outrossim, o maior obstáculo para os psicólogos é demonstrar o aspecto subjetivo do indivíduo, já que os fatos ligados à psiquê humana podem ser relativizados, dificultando a discriminação dos registros psicológicos que formam a prova pericial, principalmente considerando que os aspectos físicos são privilegiados de atenção, em detrimento das características psicológicas que decorrem do labor.

Para a Psicologia, o dano psicológico é notável pelo desgaste das funções ligadas à psiquê, de maneira repentina e imprevisível, surgida após 1 (uma) ação deliberada ou culposa de alguém, que acarreta para a vítima danos de natureza moral e/ou material, a depender da situação ensejadora.

Geralmente, o dano pode ser caracterizado por meio da situação dotada de caráter traumático, quer seja pela relevância do impacto laboral e suas consequências, ou pela maneira em que se deu o evento que causou o abalo.

De acordo com Cruz e Maciel (2015, p. 3), o dano psicológico pode ser identificado a partir de alguns elementos os conjuntos comportamentais, quais sejam:

- Presença de alteração do comportamento, emitido anteriormente (alteração do sono, alimentação, concentração, irritabilidade, hipervigilância)
 - Alteração nas competências cognitivas ou relacionais;
 - Restrição nas relações afetivas;
 - Aumento do grau de constrangimento e desconforto, que implica numa limitação do grau de autonomia do sujeito;
 - Perda ou diminuição da auto-estima, grau de insegurança, motivação com a presença de estresse prolongado;
 - Diminuição na qualidade de vida;
 - Reatividade fisiológica;
- (...)

Alguns desses sintomas, segundo a obra da American Psychiatric Association, Referência Rápida aos Critérios Diagnósticos do DSM 5, utilizado pelos profissionais da área de saúde, são relacionados aos Transtornos de Estresse Pós-Traumático que podem ser classificados, a depender do grau, em agudo e crônico.

Ademais, a avaliação psicológica da condição humana de trabalho se dá a partir da clareza das condições de labor, ou seja, é uma análise da relação psicológica decorrente da experiência subjetiva e individual do empregado, mesmo que este trabalhe em coletividade.

O psicólogo também poderá ser nomeado, a partir do laudo médico, quando o caso envolver acidente de trabalho, para analisar se houve dano psicológico decorrente do acidente e qual sua dimensão para o trabalhador.

Independente da magnitude do fato, o laudo técnico psicológico tem a capacidade de demonstrar que o acidente pode implicar prejuízos irreversíveis para o trabalhador que só poderão ser abrandados por meio de tratamento de curta ou longa duração.

O psicólogo perito não tem como quantificar os danos morais (psíquicos), materiais (bens) e físicos (lesões) decorrentes do dano psicológico, pois sua função é, apenas, especificar se houve o dano, a partir da avaliação de fatores internos e externos do indivíduo, e seu estágio, devendo o julgador, com as informações técnicas oferecidas, valorar o dano moral, material e físico.

Ademais, também são profissionais da área da saúde, reconhecidos para elaborar parecer judicial, os fonoaudiólogos, que são responsáveis por aspectos (ex.: promoção, diagnóstico, orientação, tratamento, monitoria e aperfeiçoamento) relacionados à comunicação humana.

A comunicação humana engloba a articulação da fala, voz, deglutição, fluência, linguagem oral e escrita, bem assim o sistema miofuncional orofacial e cervical, a função vestibular, como também a audição central e periférica.

Outrossim, os fonoaudiólogos têm atuação tanto com recém-nascidos quanto com idosos. Todavia, no âmbito judicial, seu exercício auxilia no exame de situações ou fatos, que se relacionem com pessoas e/ou coisas, a fim de alcançar a realidade.

A atuação pericial dos fonoaudiólogos pode se dar no âmbito administrativo ou judicial, inclusive como assistente das partes. No que se refere à atividade judicial, o exercício do fonoaudiólogo ocorre, na maioria das vezes, nos casos em que há necessidade de interceptação telefônica, ou análise de voz e imagens.

Nesse viés, a função do fonoaudiólogo no caso das interceptações telefônicas é discriminar a reprodução correta dos diálogos e a identificação da voz dos indivíduos que fazem parte do áudio, devendo ser este profissional especialista em voz. Portanto, para que haja precisão no laudo, são utilizados softwares especializados, além de o perito analisar os parâmetros acústicos e sensoriais, do caso em questão.

Além da atuação em interceptações telefônicas, os fonoaudiólogos, a partir da evolução tecnológica e implementação cada vez maior de câmeras nos ambientes sociais, com o objetivo de garantir maior segurança, passaram a fazer análise das faces das pessoas que compunham o vídeo (ex.: leitura labial, reconhecimento de características), de forma a identificá-las, com o propósito de esclarecer as solicitações ao julgador.

A identificação da face é realizada por profissional especializado em motricidade orofacial, inclusive nos casos em que a disfunção muscular decorrente da utilização de aparelhos ortodônticos.

Nos processos do trabalho, o fonoaudiólogo participa das ações como peritos judiciais, quando as demandas envolvem a comunicação profissional, já que podem se referir a questões relacionadas à capacidade de labor e aquisição de patologias, segundo o disposto no seguinte julgado:

PERÍCIA REALIZADA POR FONOAUDIÓLOGA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - O Decreto n. 87.218/82, que regulamenta a Lei 6.965/81, que trata da profissão de fonoaudiologia, estabelece em seu artigo 1o., parágrafo 4o., o seguinte: "É da competência do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica: (m) dar parecer fonoaudiológico, na área da comunicação oral e escrita, voz e audição; (n) realizar outras atividades inerentes à sua formação universitária pelo currículo". Ora, entre essas outras atividades inclui-se sem dúvida a de perito, haja vista que o código de Ética do Profissional Fonoaudiólogo prevê expressamente no art. 25: Qualquer fonoaudiólogo no exercício legal de sua profissão pode ser nomeado perito para esclarecer a justiça em assuntos de sua competência. E mais, para estancar qualquer dúvida e visando dar respaldo aos profissionais da área, o que aliás é uma de suas funções, o Conselho Federal de Fonoaudiologia editou diversas resoluções a respeito, como, por exemplo, a Resolução n. 214/98: "É permitido ao Fonoaudiólogo atuar judicial ou extrajudicialmente como perito em assuntos de sua competência". Assim, inexiste a alegada nulidade da perícia quando a expert, com formação na área de fonoaudiologia e especializada em distúrbios da comunicação, elabora o laudo dentro da expectativa do Juízo, que era a de apurar a capacidade auditiva do Autor e o grau da lesão sofrida, estando, dessa forma, preenchido o disposto no artigo 145 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo trabalhista. (TRT-3 - RO: 1498303 00435-2002-053-03-00-3, Relator: Emília Facchini, Sexta Turma, Data de Publicação: 04/12/2003,DJMG . Página 8. Boletim: Sim.)

Nessa mesma perspectiva de especialização para elaboração de laudo pericial, também passaram a ser reconhecidos, dentre os profissionais de saúde capacitados para colaborar com os processos, os fisioterapeutas.

A perícia realizada pelo fisioterapeuta não analisa se há ou não doença (diagnóstico nosológico) ocasionada pelo labor, pois tal atividade é exclusiva do profissional de Medicina. Todavia, quando a dúvida é relacionada à incapacidade decorrente da doença (avaliação da capacidade funcional), e que a doença já tenha sido diagnosticada pelo médico, com a devida comprovação nos autos por exames e/ou atestados médicos, um dos profissionais capacitados para realização do laudo é o fisioterapeuta.

Além de averiguar a incapacidade decorrente da doença, pode o profissional da fisioterapia perscrutar a relação entre a doença e o labor, ou seja, o nexa causal, após já diagnosticada a doença. Assim, o fisioterapeuta do trabalho pode ser profissional habilitado, visto que é especialista em Fisiologia do Trabalho, Antropometria, Biomecânica Ocupacional e Ergonomia, disciplinas imprescindíveis para exame da relação do nexa causal, que associa a doença ao trabalho, conforme pode ser verificado na decisão a seguir ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. INOCORRÊNCIA. Não há nulidade a ser declarada. A Resolução 259/2003 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia ocupacional prevê que ao fisioterapeuta do trabalho compete estabelecer o nexa causal e emitir parecer técnico para os distúrbios funcionais. (...) Acrescente-se, ainda, quanto à perícia realizada por fisioterapeuta, não haver nulidade a ser declarada. A Resolução 259/2003 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia ocupacional prevê que ao fisioterapeuta do trabalho compete estabelecer o nexa causal e emitir parecer técnico para os distúrbios funcionais. E como bem apontado no v. Acórdão recorrido, a perícia não pretendeu diagnosticar qualquer moléstia, mas sim verificar o nexa de causalidade entre as enfermidades já constatadas e as atividades profissionais desenvolvidas pelo obreiro, o que torna imprestáveis os arestos trazidos à comparação, por partirem de premissa fática diversa. Incidência da Súmula 296, I/TST. (PROCESSO Nº TST-AIRR-36500-91.2008.5.06.0002. 3ª turma TST. Des. Relatora Dra. Vania Maria da Rocha Abensur. Data da publicação: 19/08/15)

Nessa mesma perspectiva, turma do TRT 6 já entendia que o fisioterapeuta pode apurar o nexa causal entre a patologia e atividade laboral desenvolvida, ao julgar que:

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL DE FISIOTERAPEUTA. INAPTIDÃO DA PERITA NÃO CONFIRMADA. É plenamente válido o laudo pericial elaborado por fisioterapeuta para apurar o nexa causal entre a patologia suportada pelo trabalhador e a sua atividade laboral, haja vista que o profissional desta área tem conhecimentos sobre cinesiologia funcional, que estuda a mecânica dos movimentos, sua influência no aparelho osteomuscular, bem como sua relação com o trabalho. Logo, tem perfeita condição técnica de auxiliar o juízo na elucidação da controvérsia que lhe foi proposta. Ademais, não foram demonstrados vícios evidentes capazes de invalidar a perícia técnica realizada, nem a suposta inaptidão da perita, hábil de retirar a credibilidade de suas conclusões acerca do nexa causal. (...). (Processo: RO - 0000774-39.2011.5.06.0006, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 21/08/2014, Primeira Turma, Data de publicação: 29/08/2014).

Além do mais, é certo afirmar que o fisioterapeuta, além da atuação tradicional em consultórios para reabilitação, pode atuar dentro das empresas, fazendo exames cinéticos funcionais admissionais e demissionais; auxiliando o

médico do trabalho na elaboração do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO); supervisionando o modo operatório no local de trabalho; ou sugerindo adaptações ao ambiente de trabalho para reintegração do funcionário afastado por motivos de saúde.

Assim, o fisioterapeuta está qualificado para atuação na área trabalhista e, mais especificamente, a perícia judicial trabalhista, quando, além da graduação, seja pós-graduado em Fisioterapia do Trabalho ou Ergonomia.

Dessa forma, em decorrência da aceitação, pelos Tribunais, dos laudos técnicos construídos por profissionais da Fisioterapia, o Conselho Federal de Medicina (CFM) processou fisioterapeutas, sob o argumento de que estes não poderiam executar perícias nessa área da saúde, porém, as demandas foram julgadas improcedentes, visto que foi comprovado no processo que a área de atuação dos fisioterapeutas é diferente da dos médicos e que aqueles podem dar parecer a partir do diagnóstico dado por estes.

Ademais, a Resolução nº 259, de 18 de dezembro de 2003, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), que trata das responsabilidades dos fisioterapeutas, em seu art. 1º, inc. VI e VII, discorre que:

Art. 1º - São atribuições do Fisioterapeuta que presta assistência à saúde do trabalhador, independentemente do local em que atue:

(...)

VI – Analisar e qualificar as demandas observadas através de estudos ergonômicos aplicados, para assegurar a melhor interação entre o trabalhador e a sua atividade, considerando a capacidade humana e suas limitações, fundamentado na observação das condições biomecânicas, fisiológicas e cinesiológicas funcionais

VII – Elaborar relatório de análise ergonômica, estabelecer nexos causais para os distúrbios cinesiológicos funcionais e construir parecer técnico especializado em ergonomia.

Sendo assim, cabe, também, ao profissional de fisioterapia assegurar melhor interação do trabalhador e sua atividade, além de estabelecer o nexo causal e construir parecer técnico.

Em decorrência desse debate jurídico a respeito das perícias na área de saúde em que os médicos acreditam, de forma equivocada, que os fisioterapeutas estão elaborando laudo médico, o TRT 6 julgou um Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), atribuindo validade, oficialmente, aos laudos técnicos periciais elaborados pelos fisioterapeutas, o qual restou assim ementado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COM SUSTENTÁCULO NO ART. 896, §§ 3º, 4º e 5º DA CLT. DOENÇA DO TRABALHO OU OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL ELABORADO E SUBSCRITO POR PROFISSIONAL EM FISIOTERAPIA. ESTABELECIMENTO DE NEXO TÉCNICO E CAUSAL. VALIDADE. O laudo pericial é instrumento técnico-científico de constatação, apto a demonstrar a veracidade de determinadas situações fáticas relacionadas às alegações das partes, e a sua conclusão somente pode ser infirmada por prova robusta, em sentido contrário. O ordenamento jurídico pátrio, por intermédio do art. 145 do CPC, estabelece que quando a prova depender de conhecimento técnico, o juiz poderá nomear perito de sua confiança dentre aqueles com nível universitário e devidamente inscrito no seu órgão de classe, desde que especialista na matéria sobre a qual deverá opinar. Nas lides trabalhistas, não raro os juízes se deparam com pleitos indenizatórios decorrentes de doenças relacionadas às atividades ocupacionais (LER/DORT). Assim, considerando que o fisioterapeuta é um profissional qualificado e tem conhecimento sobre cinesiologia funcional, que estuda mecânica dos movimentos, sua influência no aparelho osteomuscular, bem como sua correlação com o trabalho, não resta dúvida de que o referido vistor está apto a confeccionar laudo pericial em lides que tenham como causar de pedir a existência de doença ou acidentes correlatos à área de atuação. É que a exigência legal não é a de que o louvado seja médico, mas apenas que tenha especialidade na matéria sobre a qual deverá opinar, elaborando diagnóstico fisioterapêutico e indicando o grau de incapacidade funcional. Logo, o profissional em fisioterapia, tem perfeita condição técnica de auxiliar o juízo na elucidação da controvérsia que lhe foi proposta, sendo válida a expertise. (Processo: IUJ – 0000430-37.2015.5.06.0000, Redator: Sérgio Torres Teixeira, Data de julgamento: 11/12/2015, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 16/02/2016)

Dessa forma, a perícia judicial, em se tratando de matéria de saúde, não é ato exclusivo dos médicos, visto que a Resolução nº 218, de 6 de março de 1997, do Conselho Nacional de Saúde (CNS) reconhece 13 (treze) profissionais como sendo de saúde de nível superior, e são eles: assistentes sociais; biólogos; profissionais de educação física; enfermeiros; farmacêuticos; fisioterapeutas; fonoaudiólogos; médicos; médicos veterinários; nutricionistas; odontólogos; psicólogos; e terapeutas ocupacionais.

Sendo assim, devido à complexidade do ser humano que é evidenciada pelo número de profissionais que atuam na área de saúde, nota-se que as demandas que tangem a esse respeito nem sempre podem ser periciadas por apenas 1 (um) profissional, a depender da heterogeneidade da lide, devendo ser formada uma equipe multidisciplinar para auxílio na elaboração do laudo pericial.

4. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA COMO PERITO JUDICIAL NOS PROCESSOS TRABALHISTAS

Os profissionais de Educação Física atuam na área da saúde, cuidando do movimento, humano, atuando na fase preventiva e fortalecedora da vitalidade. Assim como os demais profissionais, é graduado e pode se especializar em diversas áreas. Estuda Anatomia, Fisiologia, Cinesiologia, que são obrigatórias na área da saúde, além de outras disciplinas específicas, como Natação, Atletismo, Lutas e Psicologia do Esporte, por exemplo.

O art. 3º da lei 9696/98 dispõe a respeito das atividades que podem ser realizadas pelos profissionais de Educação Física, conforme pode ser demonstrado:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. (grifos nossos)

Diante de tal artigo, visto ser o único que traz as atividades que podem ser exercidas pelo profissional, destacando os ofícios de avaliação, execução de trabalhos, bem como de auditoria, consultoria e assessoria, fez-se necessário realizar uma pesquisa de campo, diante da ausência de material bibliográfico de consulta, com o objetivo de averiguar a possibilidade de o referido profissional poder atuar nessa seara da perícia judicial nos processos trabalhistas.

A abordagem utilizada na pesquisa foi qualitativa e descritiva, visto que houve coleta de informações para serem descritas e examinadas.

4.1. Formação da Pesquisa

A presente pesquisa foi subdividida em 2 (duas) partes, porquanto os profissionais entrevistados detêm níveis de conhecimento distintos em virtude de parte deles atuar na área do Direito e a outra na de Educação Física, restando inviável a aplicação de um mesmo questionário para os 2 (dois) polos questionados.

Por esse motivo, as questões destinadas aos profissionais de Educação Física foram formadas por uma introdução com um caso idealizado que poderia refletir uma situação real, para que pudessem entender o objetivo das perguntas e sua colocação perante o Judiciário.

Por outro lado, o questionário elaborado aos desembargadores do TRT 6 foi específico para área jurídica, sendo aplicado o método da analogia, com base na IUJ relacionada aos fisioterapeutas, objetivando aproximá-los ao desígnio da pesquisa e fazer com que pudessem considerar como poderiam os profissionais de Educação Física funcionar como peritos perante o Poder Judiciário de forma prática e precisa.

Devido a complexidade do tema e o desconhecimento por parte dos entrevistados, quanto a atuação do profissional de Educação Física como perito judicial, a presente pesquisa não buscou respostas exatas, determinadas, mas a análise da viabilidade do exercício, visto a possibilidade proporcionada pelo artigo do CPC/2015 no que tange aos profissionais que podem ser peritos judiciais.

Sendo assim, a pesquisa foi executada pessoalmente em face dos referidos desembargadores, sendo realizadas 4 (quatro) visitas ao TRT 6, para que a coleta de dados fosse obtida de um maior número de magistrados, exceto, quanto a 1 (um) deles, por questão de logística, que foi feita mediante o uso de mídia social, bem assim foi realizada via e-mail com os profissionais de educação física para que eles pudessem avaliar com mais cautela as indagações.

4.2. Entrevistados

A seleção dos entrevistados foi realizada com a finalidade de obter as opiniões dos profissionais que, teoricamente, iriam ser convocados para fazer parte do processo, no caso, os profissionais de educação física e de magistrados integrantes do Judiciário Trabalhista de Pernambuco, que é órgão que poderia solicitar o auxílio desses profissionais com o fulcro de esclarecer pontos específicos relacionados à lide e embasar de forma mais precisa as suas decisões.

4.2.1. Desembargadores do TRT 6

No que tange aos desembargadores do TRT 6, foram entrevistados, pelo menos 1 (um) de cada turma, ou seja, as 4 (quatro) turmas puderam opinar a respeito da pesquisa. Com fulcro de obter maior liberdade na análise crítica, foram criadas legendas para cada turma e para cada integrante.

O grupo de desembargadores ganhou a denominação de G1, sendo a primeira turma designada como T1, a segunda T2, a terceira T3 e a quarta T4. Da T1 houve, apenas 1 (um) entrevistado, bem como do T2. Já na T3 foram 2 (dois) entrevistados, sendo denominados como A e B. Da T4 foram 3 (três) entrevistados, sendo nomeados como C, D e E, com o objetivo de facilitar a identificação das opiniões de cada turma e resguardar cada desembargador na sua individualidade e impessoalidade, ou seja:

G1	
T1	-
T2	-
T3	A e B
T4	C, D e E

4.2.2. Profissionais de Educação Física

Foram entrevistados 3 (três) profissionais de Educação Física, sendo eles empregados de estabelecimentos distintos e renomados da cidade do Recife, formados a, no mínimo, 3 (três) anos e que trabalham com habitualidade não apenas em academias, mas também como treinadores pessoais.

Assim como os desembargadores, com o objetivo de resguardar os entrevistados, o grupo dos profissionais de Educação Física foi denominado de G2, sendo nomeados como F, G e H, isto é:

G2
F
G
H

4.3. Apreciação dos Dados Coletados

Com fulcro em direcionar as respostas ao objeto da pesquisa, foram realizadas duas modalidades de indagações destinadas a cada 1 (um) dos grupos selecionados.

Para os desembargadores, foi questionado: “Qual é o seu posicionamento quanto à atuação do fisioterapeuta como perito judicial nos processos trabalhistas? Em quais situações são cabíveis ao fisioterapeuta atuar como perito judicial? E quanto ao Educador Físico?”, estas indagações foram formuladas a partir da IUJ relacionada aos fisioterapeutas que é utilizada como base para pesquisa.

Tendo em vista a limitação dos conhecimentos jurídicos por parte dos profissionais da Educação Física, as indagações foram executadas de forma menos específica, sendo levantada uma análise de caso hipotético para que pudessem compreender como se daria a atuação. Portanto, narrou-se e perguntou-se que: “Imaginemos que temos uma ação judicial trabalhista em que o caso se relaciona a um profissional que acionou a justiça com o objetivo de demonstrar que sofreu uma lesão no ombro no âmbito do seu trabalho, tendo em vista que exercia movimentos repetitivos, já que era cozinheiro e fazia cerca de 10 (dez) bolos por dia. A empresa em que o profissional trabalhava contestou o que foi dito e afirmou que ele praticava luta nas horas vagas, tanto que pediu, em uma época, para se ausentar tendo em vista um campeonato, provado por testemunhas. Com tudo isso, o juiz te convoca, a fim de nomeá-lo perito do Juízo, e pede para que você dê um parecer judicial a respeito do caso. Aí eu lhe pergunto: você se acha capaz de fazer esse parecer? Por qual motivo? Como você poderia fazer essa perícia: observando o ombro, a atividade do cozinheiro, a prática do esporte e/ou por outro método? Obs.: Já consta nos autos o parecer médico.”. Essa formulação teve como objetivo aproximá-los do presente trabalho, visto ser algo inédito.

4.3.1. Análise dos Desembargadores do TRT 6

Da T1 houve apenas 1 (um) entrevistado que respondeu o Q1 afirmando que “... não vê a possibilidade de o educador físico atuar como perito judicial, com base em sua pesquisa particular, mesmo ele tendo em sua grade curricular a cadeira de Cinesiologia.” Discorre, ainda, que o fisioterapeuta, em certos casos, tem laudos mais adequados que o médico, visto sua área de atuação, mas isso não se aplica ao educador físico, já que ele só sente segurança para atuar com determinadas pessoas se o fisioterapeuta delimitar o que elas podem ou não fazer, devido suas delimitações. Em verdade, de acordo com Didier Jr. (2016, p. 258), conforme dito alhures, a perícia pode ocorrer por meio da percepção técnica, isto é, se dá pelo conhecimento dos fatos que só podem ser percebidos considerando possuir o perito um saber especializado, o qual se dá por intermédio de juízo técnico. Portanto, para o entrevistado da T1, a hipótese do presente trabalho resta refutada.

O entrevistado da T2 afirmou que “a questão relacionada ao fisioterapeuta não é pacífica, tendo em vista as delimitações do ato médico”. Discorreu que, “*a priori*, é possível haver a necessidade das habilidades específicas do especialista em educação física para formação da decisão judicial, a depender do caso a caso.”. Nesse diapasão, o art. 480 afirma que “O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida”. Sendo assim, o entendimento dessa turma é de que existe a possibilidade, desde que observado o caso concreto.

No grupo entrevistado da T3, há 2 (dois) entrevistados, para A “... o médico tem o dever de dar o diagnóstico e o fisioterapeuta observa o nexo de causalidade. Anteriormente, por volta de 2012/2013 se analisavam as perícias realizadas pelo fisioterapeuta, visto que nem sempre o médico acertava o nexo de causalidade. [...] O educador tem condições de dizer, caso tenha, no processo, o histórico com prática física comprovada e laudo médico, se a ginástica foi o motivo que originou a lesão e que não foi decorrente do trabalho.”. Com base no art. 464 do CPC/2015 a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, ou seja, o profissional poderia avaliar a partir do laudo médico.

B, que também faz parte da T3, “adota o posicionamento da possibilidade de o fisioterapeuta atuar nos processos trabalhistas, caso já conste nos autos o laudo médico, para observar o nexo de causalidade”. Discorre, ainda, que, quanto ao educador físico, só poderia dar sua opinião com o caso completo e observar seus devidos detalhes, visto não ter a certeza da aptidão do educador para o feito.” O art. 464 do CPC/2015 traz as hipóteses de indeferimento da perícia, ao dispor em 1 (uma) das possibilidades que tal ocorrerá quando: “a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico”. Portanto, para o desembargador a situação hipotética teria que ser analisada com cautela para o devido deferimento.

A T4, que teve 3 (três) entrevistados, se declinou no mesmo sentido. C afirmou que “... se feita a configuração pelo médico, pode o fisioterapeuta atuar sem laudar a doença, com as devidas limitações”. Discorre, também, que “tanto o fisioterapeuta quanto o educador poderiam atuar no que tange à ordem motora da parte”.

No tocante ao educador, “seria possível atuar em casos específicos, como, por exemplo, um atleta, mas não no mesmo espaço do fisioterapeuta; talvez o educador pudesse constatar o nexo de causalidade”. D, por vez, discorreu que “está de acordo com a IUJ quanto a atuação do fisioterapeuta, para os casos específicos que ele tenha o conhecimento, desde que conste o laudo médico nos autos”. Explica que admite igualmente a atuação do educador físico, desde que exista nos autos um laudo que conste a ergonomia da parte interessada, utilizando o mesmo raciocínio do fisioterapeuta”. E o entrevistado E afirmou que “a perícia deve ser feita pelo especialista, independentemente de quem seja, devido à observação eficaz do nexo de causalidade.

Alega que, “a rigor, a perícia deve ser feita pelo médico, dentro do seu ramo de especialidade. Mas se faz possível, após apresentação do laudo, o parecer do fisioterapeuta, bem como do educador, para que possam aferir o nexo de causalidade.”. Seguindo a linha de raciocínio da T4, Schiavi (2016, p. 774) afirma que deve ser observada a existência do nexo causal, ou seja, verificar se a conduta, redução da capacidade laborativa, se relaciona com o resultado, atividade exercida, produzido pelo trabalhador, além de saber a porcentagem de comprometimento da

capacidade de labor. Sendo assim, todos os entrevistados do presente grupo confirmaram a hipótese deste estudo, desde que respeitados os limites.

4.3.2. Análise dos Profissionais de Educação Física

No presente trabalho, foram entrevistados 3 (três) profissionais de Educação Física.

O profissional F afirmou, com base nas indagações, que “assim como fisioterapeuta, o professor de Educação Física também é um profissional do movimento e temos a obrigação de entender a intervenção do movimento corporal nas diversas variáveis do organismo humano, pois somos preparados na graduação para isso, nas diversas cadeiras acadêmicas de saúde como: Anatomia, Fisiologia Geral, Fisiologia do Exercício, Biomecânica, Cinesiologia, Biologia, Bioquímica, Biofísica”. Discorre, ainda, que “iria necessitar de exames de imagens que mostrassem a estrutura lesionada e realizar análise mecânica e anatômica (avaliação postural e sua influência nos movimentos diários do trabalho e esporte) exercidas no ambiente de trabalho que propicie uma lesão futura que no caso é a realidade atual”. De acordo com o art. 465 do CPC/2015, “o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo”, ou seja, não há delimitação de quais profissionais podem atuar, apenas se exige que o expert seja especializado no objeto da perícia.

O profissional G, também do G2, expôs que “O educador físico não tem meios para diagnosticar o grau de lesão. Portanto, fica impossível identificar se a lesão pertenceria à prática desportiva ou do trabalho. Os educadores físicos em minha opinião, até mesmo o fisioterapeuta, entram nessa discussão muito mais pelo caráter recuperativo, ou seja, eles poderiam dar um parecer, sobre a capacidade de recuperar a lesão e devolver esse profissional ao ambiente de trabalho”. A esse respeito, Almeida (2014 *apud* SCHIAVI, 2016, p. 778) afirma que: “Não estando o juiz adstrito ao laudo pericial, às partes não pode ser negado o direito de produzir prova contrária ao que afirmou o perito, em relação aos elementos fáticos”. Sendo assim, mesmo que o profissional de Educação Física não possa diagnosticar a

lesão, nada o impede de atuar no processo, mesmo que seja para produzir provas contrárias.

O último profissional entrevistado, denominado H, narrou que “Para que seja feito esse parecer, o paciente deveria fornecer um histórico detalhado acerca dessa dor relatada pelo indivíduo [...]. Sabe-se que o indivíduo participou de um campeonato, é importante saber se essa dor se iniciou após esse dia, ou se já vinha apresentando sintomas anteriormente. Assim, poderemos chegar a uma conclusão em relação à prática do esporte. Se a lesão ocorreu durante o treinamento, ou se ocorreu algum trauma durante a competição, caracterizando tipos de lesões diferentes. Portanto, é de extrema importância que o caso seja levado a um médico especialista para que se obtenha um maior detalhamento do caso através da realização de exames físicos, isto é, o educador físico não tem como fazer a análise, sem que antes o médico dê um diagnóstico.”. A IUJ, referida (processo nº 0000430-37.2015.5.06.0000, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 11/12/2015, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 16/02/2016) firmou entendimento no sentido de favorecer o fisioterapeuta, pois “não resta dúvida de que o referido vistor está apto a confeccionar laudo pericial em lides que tenham como causa de pedir a existência de doença ou acidentes correlatos à área de atuação.”. Da mesma forma não há vedação à aplicação do entendimento aos profissionais de Educação Física, desde que exista um laudo médico, que constate o diagnóstico.

4.3.3. Considerações Gerais da Pesquisa de Campo

Na presente pesquisa, há diversos posicionamentos a respeito do tema, sendo a maioria direcionada à possibilidade de o profissional de Educação Física poder ser perito judicial nos processos trabalhistas.

Todavia, o posicionamento da única entrevista da T1, do G1, criticou essa possibilidade, sob a alegação de que não basta constar na grade curricular a cadeira de Cinesiologia e que ele só sente segurança para atuar com determinadas pessoas se o fisioterapeuta delimitar o que elas podem ou não fazer. Tais argumentos não se sustentam, pois, a cadeira de Cinesiologia é uma das que os profissionais de Fisioterapia e os de Educação Física têm em comum, e ainda é um dos

fundamentos da IUJ para que os fisioterapeutas possam atuar nessa esfera jurídica. No que tange à segurança em lidar com determinados alunos, isto vai depender da qualificação de cada profissional, porquanto há especializações que os tornam plenamente aptos para auxiliarem no tratamento de pessoas com casos particulares, como, por exemplo, lesões físicas.

Quanto à delimitação estabelecida pelo profissional G do G2 de que a atuação seria meramente de caráter recuperativo, é extrema, pois ele consegue identificar o nexo de causalidade, não significa que irá definir qual seria a lesão, que é função do médico, mas consegue observar a relação causal da lesão com o movimento.

Sendo assim, devido à sua graduação, os profissionais de Educação Física, podem contribuir com sua bagagem acadêmica nos processos trabalhistas, principalmente, quando envolver lesões que podem se relacionar com o exercício e com o esporte, até se não decorrentes do labor, mas sim de 1 (uma) má execução, por exemplo, de 1 (um) movimento, evitando ou ratificando 1 (uma) possível indenização.

Tal profissional, dessa forma, poderia fazer parte de uma equipe multidisciplinar para que as matérias mais específicas, que se relacionam com a sua área, possam ter a perícia mais justa e completa, conforme dispõem Silva e Sarda (2014. p. 2 e 3), *in verbis*:

(...) em face da complexidade da matéria e do bem jurídico em debate, temos nos preocupado também com a análise de perícia multiprofissionais, a fim de se diagnosticar as incapacidades laborativas e o nexo de causalidade delas com o trabalho, pois a grande maioria dos juízes não dispõe de profissionais médicos – principalmente de médicos do trabalho – para solução dos casos que lhes são apresentados.

Assim, pelo fato de médicos e fisioterapeutas terem estudado grade curricular similar nas suas respectivas graduações, estes já são reconhecidos perante os tribunais para elaborarem parecer judicial, sendo possível analisar as hipóteses cabíveis para que os profissionais de Educação Física possam prestar sua contribuição técnica em processos judiciais trabalhistas.

5. CONCLUSÃO

Na presente pesquisa, foi analisado o instituto da perícia judicial na esfera processual trabalhista, objetivando averiguar a possibilidade do profissional de Educação Física poder atuar como perito judicial nos processos específicos à sua área de atuação. Para tanto, foram analisados precedentes judiciais que constataram que os referidos profissionais ainda não fazem parte do rol de peritos, tendo sido levantada a indagação de quais seriam os impedimentos perante os Tribunais Trabalhistas para realizar uma perícia judicial.

Foi observado que não há uma exclusão por parte da legislação dos profissionais de Educação Física para que possam formar o laudo pericial e, por este motivo, foi possível a realização do presente estudo.

A perícia judicial se presta a ser uma modalidade de auxílio para o julgador de determinado processo nos casos em que haja a necessidade de uma opinião de um especialista para melhor solução da lide, tendo esta manifestação caráter não vinculativo, mas esclarecedor. Desse modo, a atuação do perito se limita à análise da prova determinada pelo juízo, não podendo opinar sobre outros fatos do caso.

Diferentemente da perícia na esfera cível, no processo do trabalho tal corresponde a uma prova obrigatória nos casos de dúvida quanto a atividade insalubre e periculosa, cabendo ao juízo designar 1 (um) ou mais peritos habilitados, havendo, nesta situação, 1 (um) rol de *experts* determinados, não restando muitas opções para o julgador escolher o profissional respectivo para auxiliá-lo a decidir de acordo com o caso concreto. Todavia, essa determinação só ocorre para essa situação, sendo as demais de acordo com o CPC/2015, ou seja, o rol é aberto.

Assim como no caso dos adicionais de insalubridade e periculosidade na Justiça do Trabalho, a maioria dos juízes ainda se restringem às perícias realizadas por médicos, engenheiros e, em alguns casos, contadores, visto que são profissionais tradicionalmente reconhecidos, mas não significa que são os únicos aptos a realizar a emissão de parecer judicial, devido à abertura de possibilidades ofertadas pelo CPC/2015.

Devido a essa evolução da perícia, alguns julgadores já aceitam os pareceres realizados por psicólogos, fonoaudiólogos e até fisioterapeutas. Sendo assim, foi

analisada a IUJ do TRT 6 de nº 0000430-37.2015.5.06.0000, que se relaciona com os fisioterapeutas e teve como tese prevalecente reconhecer a atuação deste profissional desde que já exista diagnóstico realizado por médico cuja atribuição reconhecida foi de observar o nexo de causalidade da lesão com a atividade laboral exercida. Da mesma forma o estudo pretendeu estender o rol de profissionais que reconheçam o nexo de causalidade, a partir do conjunto de atribuições que o profissional de Educação Física poderia exercer. Restou demonstrado que a similaridade das grades curriculares dos profissionais da área de saúde, a saber, médicos, fisioterapeutas e profissionais de Educação Física, tais quais as disciplinas de Anatomia, Fisiologia, Cinesiologia, que são obrigatórias nessa respectiva área, além de outras matérias específicas, tais quais Natação, Atletismo, Lutas e Psicologia do Esporte.

Em virtude da relativa similaridade da grade curricular e do interesse de verificar a sua possibilidade de atuação, como perito judicial, foi realizada a pesquisa de campo com desembargadores do TRT 6 e com profissionais de Educação Física, para que pudessem expressar seus posicionamentos quanto ao objeto deste trabalho.

Após a análise das respectivas entrevistas, foi observado que apenas 1 (uma) entrevistada não entende ser possível a atuação do profissional de Educação Física, pois acredita que não se trata de especialista habilitado para tal atuação perante o Judiciário, nas demandas que envolverem aspectos relativos à saúde do trabalhador. Todavia, conforme o posicionamento da maioria dos entrevistados e a análise empírica de dados, resta comprovado que há tal possibilidade, sendo em casos específicos e desde que já exista nos autos um laudo médico, a exemplo do que ocorre com o fisioterapeuta, pelo que restou confirmado a hipótese desta pesquisa.

Sendo assim, o presente trabalho é fundamental tanto para esfera acadêmica, em que há novas oportunidades de análise, de pesquisa e de posicionamentos, possibilitando aos interessados informações sobre a atuação pericial que não é nova, mas que está com uma roupagem renovada. Ademais quis-se, é um instituto relevante para a sociedade, pois a perícia é um meio de prova extremamente importante para o Direito e para os integrantes da lide, já que o profissional

designado analisa o caso e suas especificidades práticas. Além do que, objetivou-se demonstrar uma das formas de auxílio que os profissionais de Educação Física podem prestar à sociedade, possibilitando atuações em novas áreas.

6. REFERÊNCIAS

- BURITI, Ana Karina Lima. BATSITA, Fernanda Sibely Ribeiro. **A Fonoaudiologia Forense e o Biodireito: Limites entre a lei da interceptação telefônica versus crime organizado.** Anais do II Encontro Nacional de Bioética e Biodireito III Encontro de Comitês de Ética em Pesquisa da Paraíba, Paraíba, p. 14 – 25, out. 2009.
- BRAGA, Gracilene Maria Almeida Muniz. LOBATO, Paulo Lanes. **Perícia Judicial: Uma alternativa de atuação para o profissional da educação física.** 2009. Disponível em < <http://revistamineiraefi.nobugs.com.br/artigos?start=1364> > Acesso: 20 de jul. de 2017.
- FONTENELE, Augusto. **Turma reconhece legalidade de laudo de fisioterapeuta que constatou doença ocupacional.** 2016. Disponível em <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/turma-reconhece-legalidade-de-laudo-de-fisioterapeuta-que-constatou-doenca-ocupacional > Acesso em: 18 de set. de 2017.
- GARGAGLIONE, M.C. **Perícia em Fonoaudiologia.** [Artigo de Revisão científica em PDF da Academia Brasileira de Fonoaudiologia Forense]. Disponível em: www.acadffor.com.br . Acesso em: 24 de jul. de 2018.
- GODINHO, Maurício. **Curso de Direito do Trabalho.** 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- JR, Fredir Didier. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil.** Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MENDES, R. (Org.). **Patologias do Trabalho.** 2. ed. v.1 e v.2, São Paulo: Atheneu, 2007.
- NUNES, Brener Rafael Duarte. **Mais uma vitória dos fisioterapeutas: TST valida laudo pericial produzido por fisioterapeutas.** 2015. Disponível em <<http://www.clebertoledo.com.br/estado/2015/08/31/71973-mais-uma-vitoria-dos-fisioterapeutas-tst-valida-laudo-pericial-produzido-por-fisioterapeutas> > Acesso em: 18 de set. de 2017.
- PASSOS, Patrícia Sofia Alves de Oliveira dos. **Da justiça à psicologia Forense.** 2014. 72. Mestrado em. Psicologia Forense e Exclusão Social. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa, data da defesa.
- RUFFOLO, Rodrigo. **Processo trabalhista: suas etapas e como funcionam.** 2016. Disponível em <<http://direitamente.com/processo-trabalhista-etapas-andamentos/> > Acesso em: 24 de out. de 2017.

SARDA, S.E; OLIVEIRA SILVA, J.A.R. **Perícias Judiciais Multiprofissionais e a Lei do Ato Médico**: Por uma interpretação que leva em conta a unidade do sistema e a efetividade da prestação jurisdicional. Revista do TRT 15ª Região, 44. 2014.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTDA, 2016.

SILVA, B.C.; CÉSAR, H.H.A; SILVA, V.G. **O papel do fisioterapeuta em perícias judiciais trabalhistas**. 53 f. Trabalho de Conclusão de Graduação em Fisioterapia. FAPI – Faculdade de Pindamonhangaba / Pindamonhangaba, 2015.

VERONESI JÚNIOR J. R. **Perícia Judicial para fisioterapeutas**: Perícia Técnica cinesiológica funcional, Assistência Técnica Judicial, Modelos e Legislação. Editora: Andreoli, São Paulo, 2009.

ANEXO A- PESQUISA DE CAMPO COM DESEMBARGADORES DO TRT 6

Indagações: Qual seu posicionamento quanto a atuação do fisioterapeuta como perito judicial nos processos trabalhistas? Em quais situações são cabíveis ao fisioterapeuta atuar como perito judicial? E quanto ao Educador Físico?

Respostas:

Primeira Turma

Presidente

M do S S E - Largou mais cedo (dia 03 de julho de 2018 às 14h as 15h30)

Desembargadores

V G S - Licença médica e está prestes a se aposentar (dia 03 de julho de 2018 às 14h as 15h30). - Dia 17 de setembro de 2018 às 15:30: Afirmou que não vê a possibilidade de o educador físico atuar como perito judicial, com base em sua pesquisa, mesmo ele tendo em sua grade curricular a cadeira de cinesiologia. Discorre que o fisioterapeuta, em certos casos, tem laudos mais adequados que o médico, visto sua área de atuação, mas isso não se aplica ao educador físico, já que ele só sente segurança para atuar com determinadas pessoas se o fisioterapeuta delimitar o que elas podem ou não fazer, devido sua delimitações.

S T T - Encontra-se de férias no mês de julho (dia 03 de julho às 2018 de 14h as 15h30)

E P - Largou mais cedo (dia 03 de julho de 2018 às 14h as 15h30)

Segunda Turma

Presidente

F A de F - Largou mais cedo (dia 03 de julho de 2018 às 14h as 15h30)

Desembargadores

E M C de A - Encontra-se de férias no mês de julho (dia 03 de julho às 2018 de 14h as 15h30)

P D de A - Largou mais cedo (dia 03 de julho de 2018 às 14h as 15h30). - Dia 15 de agosto de 2018 às 13:30: afirmou que a questão relacionada ao fisioterapeuta não é

pacífica, tendo em vista as delimitações do ato médico. Discorreu que, a priori, é possível haver a necessidade das habilidades específicas do especialista em educação física para formação da decisão judicial, a depender do caso a caso.

Terceira Turma

Presidente

R S de A e M V: Dia 05 de março de 2018 às 12h às 15h30 – Adotou a tese da IUJ. Para ele, o médico tem o dever de dar o diagnóstico e o fisioterapeuta observa o nexo de causalidade. Anteriormente, por volta de 2012/2013 se analisava as perícias realizadas pelo fisioterapeuta, visto que nem sempre o médico acertava o nexo de causalidade. O nexo de causalidade que constata LER, DOR, lombalgia, hérnia, faz o levantamento de sequelas, sendo incontroverso o diagnóstico. O educador tem condições de dizer, caso tenha, no processo, o histórico com prática física comprovada e laudo médico, se a ginástica foi o motivo que originou a lesão e que não foi decorrente do trabalho. O ideal para esses casos, seria uma junta médica, porém não é possível devido ao custo.

Desembargadores

V M C - Encontra-se de férias no mês de julho (dia 03 de julho às 2018 de 14h as 15h30)

M C S A B – 03 de julho de 2018 às 14h as 15h -Adota o posicionamento da possibilidade do fisioterapeuta atuar no nos processos trabalhistas, caso já conste nos autos o lado médico, para observar o nexo de causalidade. Discorre que quanto ao educador físico, só poderia dar sua opinião com o caso completo e observar seus devidos detalhes, visto não ter a certeza da aptidão do educador para o efeito.

M das G de A F – Período de compensação (dia 03 de julho de 2018 às 14h as 15h30)

Quarta Turma

Presidente

A G de A B - Dia 05 de março de 2018 às 12h às 15h30 – Afirma que se feita a configuração pelo médico, pode o fisioterapeuta atuar sem laudar a doença, com as devidas limitações. Discorre que tanto o fisioterapeuta quanto o educador poderiam

atuar no que tange a ordem motora da parte. No tocante ao educador, seria possível atuar em casos específicos, como, por exemplo, um atleta, mas não no mesmo espaço do fisioterapeuta; talvez o educador pudesse constatar o nexo de causalidade. E trouxe, a título de exemplificação, o caso do atleta de 43 anos que teve problemas nas olimpíadas de inverno.

Desembargadores

G B de A – 03 de julho de 2018 às 14h as 15h – Afirma que está de acordo com a IUJ quanto a atuação do fisioterapeuta, para os casos específicos que ele tenha o conhecimento, desde que conste o laudo médico nos autos. Explica que admite a atuação do educador físico, desde que exista nos autos um laudo que conste a ergonomia da parte interessada, utilizando o mesmo raciocínio do fisioterapeuta.

J L A da S – 03 de julho de 2018 às 14h as 15h – Para ele, a perícia deve ser feita pelo especialista, independentemente de quem seja, devido a observação eficaz do nexo de causalidade. Alega, que a rigor, a perícia deve ser feita pelo médico, dentro do seu ramo de especialidade. Mas se faz possível, após apresentação do laudo, o parecer do fisioterapeuta, bem como do educador, para que possam aferir o nexo de causalidade.

ANEXO B- PESQUISA DE CAMPO COM PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Indagações: Imaginemos que temos uma ação judicial trabalhista em que o caso se relaciona a um profissional que acionou a justiça com o objetivo de demonstrar que sofreu uma lesão no ombro no âmbito do seu trabalho, tendo em vista que exercia movimentos repetitivos, já que era cozinheiro e fazia cerca de 10 bolos por dia. A empresa em que o profissional trabalhava contestou o que foi dito e afirmou que ele praticava luta nas horas vagas, tanto que pediu, em uma época, para se ausentar tendo em vista um campeonato, provado por testemunhas.

*Com tudo isso, o juiz te convoca, a fim de nomeá-lo perito do Juízo, e pede para que você dê um parecer judicial a respeito do caso.

Aí eu lhe pergunto: você se acha capaz de fazer esse parecer? Por qual motivo? Como você poderia fazer essa perícia: observando o ombro, a atividade do cozinheiro, a prática do esporte e/ou por outro método?

Obs.: Já consta nos autos o parecer médico.

Respostas:

B J A

1º questão: Sim, me acho apito.

2º questão: Assim como Fisioterapeuta o Professor de Educação Física também é um profissional do movimento e temos a obrigação de entender a intervenção do movimento corporal nas diversas variáveis do organismo humano, pois somos preparados na graduação para isso, nas diversas cadeiras acadêmicas de saúde (Como: Anatomia, fisiologia geral, fisiologia do exercício, biomecânica, cinesiologia, biologia, bioquímica, biofísica...) que por sinal várias são como as duas áreas de atuação e provando a capacidade de realizar a função pericial.

3º questão: Iria necessitar de exames de imagens que mostra-se a estrutura lesionado e realizar análise mecânicas e anatômicas (avaliação postural e sua influência nos movimentos diários do trabalho e esporte) exercidas no trabalho que propicie uma lesão futura que no caso é a realidade atual, assim como na prática da modalidade de luta também, sendo muito fácil provar que o esforço do bater bolo

lesionou o ombro. Já que lesões por esforço repetitivo não é novidade nos achados científicos nacionais e internacionais.

H H F de A

O educador físico não tem meios para diagnosticar o grau de lesão, por tanto fica impossível identificar se a lesão pertenceria a prática desportiva ou do trabalho!

Os educadores físicos em minha opinião, até mesmo o fisioterapeuta, entram nessa discussão muito mais pelo caráter recuperativo, ou seja, eles poderiam dar um parecer, sobre a capacidade de recuperar a lesão e devolver esse profissional ao ambiente de trabalho

M V B

Para que seja feito esse parecer, o paciente deveria fornecer um histórico detalhado acerca dessa dor relatada pelo indivíduo. Deve ser informado quando iniciou a dor ou pelo menos uma suposição de quando essa dor foi iniciada, a natureza da dor, observar se há inchaço ou inflamação no local afetado, histórico das atividades repetitivas, assim como relatar se houve atividade vigorosa no período próximo. Tudo isso deve ser levado em consideração para que se obtenha um resultado conclusivo, pois cada atividade possui um mecanismo de lesão diferente.

Movimentos repetitivos podem causar lesões nos membros utilizados durante as atividades. A postura incorreta durante a execução das atividades cotidianas também pode levar ao surgimento de lesões que estão relacionadas, principalmente às atividades ocupacionais. A síndrome do esforço repetitivo desenvolve de maneira vagarosa e pode ser ocasionada pela carga excessiva de trabalho, temperatura, vibrações e pressões locais sobre o membro afetado. Já que a dor nos músculos e articulações pode ser causada por outras doenças e lesões, há uma maior dificuldade no diagnóstico de lesões por esforços repetitivos.

Alguns dos sintomas mais comuns que acometem os indivíduos que realizam atividades repetitivas, como no caso do cozinheiro são: dor nos braços, dor nos dedos ou em outros membros afetados, dificuldade de movimentação, formigamento, falta de força e baixa sensibilidade. Vale ressaltar que os primeiros

sintomas podem aparecer somente muitos anos após o início das atividades repetitivas, dificultando ainda mais o diagnóstico preciso.

Em relação a prática do esporte, muitos fatores devem também ser observados. Se o indivíduo faz o treinamento para tal modalidade, devem-se observar os movimentos utilizados durante a fase de treino, pois também poderá existir a possibilidade da lesão ter ocorrido pela repetição de movimento durante o treinamento da luta.

Sabe-se que o indivíduo participou de um campeonato, é importante saber se essa dor se iniciou após esse dia, ou se já vinha apresentando sintomas anteriormente. Assim, poderemos chegar a uma conclusão em relação a prática do esporte, se a lesão ocorreu durante o treinamento, ou se ocorreu algum trauma durante a competição, caracterizando tipos de lesões diferentes.

Portanto, é de extrema importância que o caso seja levado a um médico especialista para que se obtenha um maior detalhamento do caso através da realização de exames físicos, isto é, o educador físico não tem como fazer a análise, sem que antes o médico dê um diagnóstico. Também é necessário complementar as informações obtidas com exames de imagem, que podem ser radiografias, ultrassonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, entre outros. Assim, teremos mais informações a respeito do caso, podendo chegar a um diagnóstico mais concreto.